

A. I. Nº - 269283.0011/23-5
AUTUADO - BETOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0088-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento do imposto, a título de diferença de alíquota, na situação em tela. Infração subsistente; 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/12/2023, e lançado ICMS no valor histórico de R\$ 47.698,31, mais multas de 60%, em decorrência das seguintes infrações à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 – 006.001.001: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de janeiro de 2020, no valor de R\$ 1.356,10, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 007.001.002: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de março, maio, julho, setembro a novembro de 2019; março, agosto a outubro de 2020; no valor de R\$ 46.342,21, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: art. 8º, II e § 3º, art. 23, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 09/01/24 (DTE à fl. 19), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 19/02/24, peça processual que se encontra anexada às fls. 22/23. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

Em relação à infração 01, alega que o valor exigido relativo à NF-e nº 6178 de 28/01/2020, emitida pela empresa LAVRARE COM DE VEICULOS E SERV LTDA, não procede, uma vez que o imposto ST já veio destacado no documento, não cabendo mais recolhimento de diferencial de alíquota.

No que diz respeito à infração 02, argumenta que a maioria das NF-e já vieram com a substituição cobrada no documento fiscal ou já foram pagas através de DAE com vencimento no dia 25 do mês subsequente, conforme planilha que anexa.

Acrescenta que a NF-e nº 3902 foi objeto de devolução através da NF-e nº 5393, não havendo do que se falar em cobrança tributária.

Na sequência reconhece o débito exigido relativo ao produto BROA, constante das notas fiscais nº 3559, 3692, 3762, 3772, 3921, 4058, 4068, 4163, 4208, 4223, 4251 e 3761, todas do exercício de 2019.

Ao final, solicita a anulação de parte do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 64/65, dizendo que não assiste razão ao autuado no que tange à primeira infração, porque o imposto ST destacado na nota fiscal nº 6.178 não foi em prol do estado da Bahia, mas para o estado do Rio Grande do Sul.

Com relação à infração 02, acata as razões defensivas, para o exercício de 2019, no que diz respeito a NF 3902, cujas mercadorias foram devolvidas; da NF 3612, cujo imposto foi pago no mês 04 (abril); e da NF 3778 com o imposto pago no mês 06 (junho).

Reconhece também que no exercício fiscal de 2020, algumas notas fiscais foram objeto de devolução, não incidindo o ICMS-ST, e que as demais foram recolhidas pelo remetente, na qualidade de substituto tributário inscrito do cadastro do ICMS no Estado da Bahia, não havendo imposto a ser exigido.

Por fim, informa que refez os demonstrativos, e que o crédito tributário da infração em análise ficou reduzido para R\$ 20.507,55, conforme arquivos na mídia à fl. 66.

O autuado tomou ciência da informação fiscal prestada, bem como dos novos demonstrativos anexados, conforme DT-e à fl. 68, porém se manteve silente.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

No mérito, a primeira infração acusa a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado alegou que as mercadorias constantes na NF-e nº 6.178, oriunda do estado do Rio Grande do Sul, destinadas a integrar o seu ativo fixo, tiveram o imposto referente à ST (substituição tributária) destacado no documento fiscal em questão, e que dessa forma não caberia mais o recolhimento do ICMS devido na forma do diferencial de alíquotas.

Entretanto, embora o referido imposto ST tenha sido destacado na nota fiscal mencionada (fls. 43/44), o remetente não tem inscrição estadual na Bahia na condição de substituto tributário, nem restou comprovado o recolhimento do imposto para este Estado, via GNRE.

Destarte, na situação em tela, o destinatário é o responsável pelo recolhimento do tributo, sendo devido o pagamento do imposto, a título de diferença de alíquota, conforme dispõe o art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96.

A segunda infração refere-se ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

O autuado contestou parcialmente a infração, fato acatado pelo autuante, que por ocasião da informação fiscal realmente constatou que no exercício de 2019, no que diz respeito a NF-e 3902, as mercadorias foram devolvidas; e que o imposto exigido para a NF-e 3612 e NF 3778 foram pagos, respectivamente nos meses de abril e junho.

Também restou comprovado que no exercício fiscal de 2020, algumas notas fiscais foram objeto de devolução, não incidindo o ICMS-ST, e que as demais foram recolhidas pelo remetente, na qualidade de substituto tributário inscrito do cadastro do ICMS no Estado da Bahia, não havendo imposto a ser exigido.

Dessa forma, concordo com os novos demonstrativos elaborados pelo autuante (mídia à fl. 66), que após as correções devidas reduziu o crédito tributário da infração em comento para R\$ 20.507,55.

Vale ainda registrar que o autuado tomou ciência da informação fiscal prestada, bem como das novas planilhas anexadas pelo autuante, conforme DT-e à fl. 68, se mantendo silente, o que demonstra sua concordância tácita com a retificação efetuada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO_01

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Multa	Valor
31/01/2020	09/02/2020	7.533,89	60,00	1.356,10

INFRAÇÃO_02

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Multa	Valor
31/03/2019	09/04/2019	8.850,44	60,00	1.593,08
31/05/2019	09/06/2019	30.206,83	60,00	5.437,23
31/07/2019	09/08/2019	11.393,50	60,00	2.050,83
30/09/2019	09/10/2019	17.897,61	60,00	3.221,57
31/10/2019	09/11/2019	24.220,83	60,00	4.359,75
30/11/2019	09/12/2019	24.333,48	60,00	3.845,09
TOTAL:				20.507,55

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269283.0011/23-5, lavrado contra **BETOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.863,65**, acrescido da multa de 60% sobre o valor de R\$ 1.356,10 e da multa de 60% sobre o valor de R\$ 20.507,55, previstas no art. 42, II, “f” e “d”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR